

**PROGRAMA RELATIVO AO ESTATUTO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, NOS TERMOS
DO ANEXO ÚNICO DO EDITAL Nº 01/2012**

LEI N.º 8710 - de 31 de julho de 1995.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2.º - Constitui objetivo fundamental desta lei assegurar aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Juiz de Fora, identidade de critérios de recrutamento, de provimento, de desenvolvimento na carreira, de retribuição, de auferimento de vantagens e direitos, de submissão a deveres e atribuição de responsabilidades.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei:

I - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL é o ocupante de cargo constante do Quadro Permanente da Prefeitura de Juiz de Fora, das autarquias ou das fundações integrantes da administração municipal ou de emprego público, em razão do disposto no art. 244 desta lei.

II - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, sob o regime jurídico definido nesta lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos municipais são criados por Lei, com denominação própria, número determinado e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

III - CLASSE é o agrupamento de cargos de idêntica natureza, denominação e qualificação.

IV - CARREIRA é o agrupamento de classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

V - QUADRO é o conjunto de carreiras que indica a quantidade e qualidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 4.º - Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade necessários para o desempenho, inclusive das funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5.º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6.º - As diretrizes do sistema de carreiras, promoção e seguridade social do serviço público municipal serão fixadas em legislação específica.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 7.º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - gozar de aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo; constatadas por exame feito por médico ou junta médica indicada pela Prefeitura;
- VI - atender às demais exigências legais e regulamentares para provimento, específicas em razão das atribuições do cargo.

Art. 8.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, observado o disposto em regulamento.

Art. 9.º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão exercidos, preferentemente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1.º - O candidato ao concurso público poderá ser submetido a exame psicotécnico que será eliminatório ou classificatório, conforme dispuser o edital.

§ 2.º - O exame psicotécnico será realizado por instituição especializada, com experiência comprovada na área.

Art. 15 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1.º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o nomeado deverá declarar estar ciente das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2.º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3.º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio privado a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, salvo impedimento de saúde constatado por junta médica designada pela Prefeitura.

§ 3.º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o

servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento, observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será fixada em função dos seguintes fatores:

- I - permanência, para que haja a continuidade necessária na prestação do serviço;
- II - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;
- III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e modernas.

Art. 20 - A pedido do servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser autorizada a redução da carga horária de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que o servidor comprove a existência de relevante interesse pessoal e a chefia imediata ateste que a redução da carga horária não influirá de modo negativo na produtividade do setor.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual, trimestralmente, a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho.

Art. 22 - A qualquer tempo, no prazo do estágio probatório ou no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias antes do término deste, o superior imediato do servidor encaminhará ao Diretor do Departamento de Pessoal parecer fundamentado nas avaliações realizadas, concluindo pela dispensa ou recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º - À vista da informação referida neste artigo, o Departamento de Pessoal emitirá, em 15 (quinze) dias, parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2.º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao servidor que no prazo de 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa escrita.

§ 3.º - O parecer e a defesa serão julgados pelo Diretor do Departamento de Pessoal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da defesa,

concluirá pela aprovação ou não do estágio probatório.

§ 4.º - No prazo de 5 (cinco) dias, o servidor será cientificado do parecer referido no parágrafo anterior, podendo interpor recurso para o titular da unidade administrativa de sua lotação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência daquele parecer.

§ 5.º - O parecer que concluir pela desaprovação do servidor submetido a estágio probatório, fundamentará o ato de exoneração ou de recondução ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 23 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo 21 deverá processar-se de modo que a dispensa do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 24 - O superior hierárquico do servidor submetido a estágio probatório que deixar de prestar a informação prevista no art. 22, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito a destituição de chefia.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 25 - São estáveis, na forma do artigo 41 da Constituição Federal:

I - o servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício;

II - o servidor enquadrado no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1.º - O término do prazo de estágio probatório, sem dispensa do servidor, importa declaração automática de sua estabilidade.

§ 2.º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3.º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - A readaptação não importará, em hipótese alguma, em redução ou aumento de vencimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas

atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 30 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou encontrar-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 35.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1.º - O valor dos proventos será integrado pelas vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus na data da disponibilidade.

§ 2.º - A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito, por sugestão do órgão interessado.

Art. 33 - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 34 - O servidor em disponibilidade poderá, a qualquer tempo, ser aproveitado em cargo equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Art. 35 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade será determinado pelo Prefeito, que fixará o prazo de até 30 (trinta) dias para posse do servidor no cargo.

§ 1.º - O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de dois anos dependerá de comprovação de capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 2.º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade

se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 3.º - Provada a incapacidade definitiva por inspeção médica, o servidor será aposentado.

§ 4.º - O servidor em disponibilidade não poderá exercer cargo, emprego ou função pública inacumulável.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção mediante seleção competitiva interna;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo público inacumulável; e
- VII - falecimento.

Art. 37 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração do ofício será aplicada:

- I - quando o servidor não obtiver aprovação no estágio probatório; e
- II - quando o servidor não entrar em exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função gratificada dar-se-á a pedido do ocupante ou de ofício.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - A substituição é o provimento temporário de cargo em comissão ou função gratificada no impedimento do titular.

§ 1º - A substituição dar-se-á:

- I - automaticamente, quando houver substituto indicado em regulamento;
- II - mediante designação obrigatória do substituto pelo Prefeito, na hipótese de substituição por mais de 8 (oito) dias e inexistência de substituto indicado em Regulamento.

§ 2º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, caberá ao titular da unidade administrativa de lotação do servidor substituído a indicação, ao Prefeito, do substituto.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento ou a verba correspondente ao cargo em comissão ou função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição, quando superior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - A remuneração do substituto é inacumulável com o vencimento do cargo em comissão que vier a substituir e a gratificação de função é inacumulável com outra gratificação de função de que seja detentor.

Art. 41 - Não será considerada para qualquer efeito, a substituição que não tenha sido regularmente autorizada.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I
Do Remanejamento

Art. 42 - Remanejamento é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, nas seguintes hipóteses:

- I - no âmbito da mesma unidade administrativa autorizado pelo titular da mesma.
- II - de uma para outra unidade administrativa, autorizado pelo Secretário Municipal de Administração;
- III - da administração direta para as autarquias e fundações públicas e vice-versa, autorizado pelo Prefeito.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 43 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sem prejuízo da sua remuneração, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 34.

§ 3º - A redistribuição só poderá ser efetivada após autorização do Prefeito e publicação no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO III
Da Cessão

Art. 44 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis ou convênios específicos;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta ou indireta para fim determinado e a prazo certo.

§ 4º - É expressamente vedada a cessão de servidor do Quadro do Magistério Municipal a órgãos ou entidades assistenciais não integrantes da Administração Pública, ressalvado o caso de entidades educacionais, assistenciais e beneficentes, que obtenham parecer favorável emitido pela Comissão Paritária,

criada de acordo com o art. 105 da Lei nº 7565, de 21/07/89.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 46 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento do cargo efetivo com os adicionais e vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidos em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão será paga na forma prevista na lei de diretrizes dos planos de carreira.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da administração direta, autárquica ou fundacional ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 47 - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos IV a VIII do artigo 61.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço ou for suspenso administrativamente;

II - 1/4 da remuneração diária, relativos a cada atraso, ausência e saída antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) e até 120 (cento e vinte) minutos.

Parágrafo único - Nos casos de quaisquer faltas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 49 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, e a critério da Administração, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados, ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé comprovados.

Art 51 - O servidor em débito com o erário, que tenha agido com dolo ou má-fé, ou que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou

disponibilidade cassadas, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito da concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 55 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - as definidas por sentença judiciais transitada em julgado.

Parágrafo único - A concessão de ajuda de custo é incompatível com a concessão de diária e vice-versa.

Art. 56 - Os recursos destinados ao pagamento de indenizações oriundos de sentenças judiciais, estarão previstos no orçamento para o exercício seguinte ao ano da publicação da sentença.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda De Custo

Art. 57 - Ao servidor designado para desenvolver atividade fora do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, será concedida ajuda de custo, destinada a compensar as despesas com deslocamento, no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração correspondente ao cargo ocupado, por dia de deslocamento.

Parágrafo único - Não se concederá ajuda de custo aos servidores cedidos a qualquer entidade de direito público ou privado.

Art. 58 - O servidor devolverá a ajuda de custo, quando, por qualquer motivo,

deixar de desenvolver ou interromper o desenvolvimento da atividade que justificou a concessão do benefício.

Parágrafo único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal, e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Prefeito.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida na proporção de 40% (quarenta por cento) quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento do Município sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 60 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias, recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de produtividade;
- II - gratificação por atividades na Zona Rural;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional por atividade de Magistério em classe de alunos especiais;
- IX - gratificação por exercício de chefia;
- X - função de direção ou assessoramento.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Produtividade

Art. 62 - Aos ocupantes dos cargos de fiscal constantes do quadro permanente da administração direta, autárquica e fundacional do Município, poderá ser concedida gratificação de produtividade fiscal, nos casos e segundo critérios estabelecidos em legislação específica.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação por Atividades na Zona Rural

Art. 63 - Aos ocupantes do Quadro do Magistério definido no art. 8º, da Lei nº

7565, de 21/07/89, é garantida uma gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo docente da zona urbana.

Parágrafo único - O docente que exercer suas atividades na zona rural e urbana, terá a gratificação calculada proporcionalmente ao número de horas-aula relativas a zona rural.

Art. 64 - Ao profissional da saúde lotado na zona rural é garantida gratificação de função de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo profissional lotado na zona urbana, conforme o disposto em regulamento específico.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação Natalina

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Por ocasião das férias ocorridas entre os meses de fevereiro e novembro, inclusive, será pago como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2º - A importância que o servidor houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

Art. 67 - O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68 - A gratificação natalina, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 69 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividades penosas, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jus a um adicional sobre o menor vencimento fixado em lei municipal no valor de 10%, 20% e 40% conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo.

§ 1º - Os servidores que trabalhem em contato permanente com Raio X ou substâncias radioativas fazem jus a um adicional de 25 (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 2º - As atividades penosas referem-se àquelas exercidas em regime de plantão nos serviços de saúde de urgência e emergência, na forma prevista em legislação específica.

Art. 70 - Os servidores que trabalhem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 71 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles.

Art. 72 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando a remuneração.

Art. 73 - Caberá às Comissões Técnicas de Controle das Condições de Trabalho (CTCCT), nomeadas pelo Prefeito, exercer permanente fiscalização da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2º - As Comissões Técnicas de Controle das Condições de Trabalho (CTCCT) serão compostas por servidores indicados pelo Prefeito e representantes das entidades sindicais representativas dos servidores.

Art. 74 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 75º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 76 - O serviço extraordinário terá remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) à do serviço normal, quando prestado em dias úteis e em 100% (cem por cento) quando prestado em domingos e feriados.

§ 1º - A pedido do servidor, o pagamento das horas extras pode ser substituído por concessão de folgas compensatórias das horas-extras trabalhadas.

§ 2º - O valor total mensal das horas-extras não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 3º - É vedada a prestação de mais de 50 (cinquenta) horas-extras por mês.

§ 4º Considera-se serviço extraordinário as horas trabalhadas além da jornada normal do servidor.

Art. 77 - Somente será autorizada a prestação de serviço extraordinário para atendimento de situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço.

Art. 78 - O serviço extraordinário somente será prestado mediante autorização do Secretário Municipal de Administração, por solicitação do titular da unidade administrativa de lotação do servidor.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput", as situações de emergência.

Art. 79 - Não poderá receber adicional por serviço extraordinário o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 80 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 81 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe for devida na data de início das mesmas.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional por Atividade em Classe de Alunos Especiais

Art. 82 - Será concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento aos professores e especialistas da educação da rede municipal de ensino que lecionarem em classes especiais de alunos portadores de deficiência mental, auditiva e visual, avaliada por junta médica do Município observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Não se consideram classes especiais as turmas formadas por alunos com problemas de aprendizagem, onde são desenvolvidos projetos de apoio ao processo de ensino.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 83 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala organizada pelo setor interessado, ressalvados os casos de férias coletivas.

Art. 84 - Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art.85 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

I - deixar o cargo e não for novamente nomeado dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

III - permanecer em gozo de licença médica por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 87 - Ao servidor que for exonerado ou demitido, qualquer que seja a causa, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço.

Art. 88 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo titular do Órgão em que estiver lotado o servidor.

Art. 89 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do gozo das férias.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores integrantes do Quadro do Magistério, ressalvado o Secretário Escolar e o instrutor de Formação Profissional.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 90 - Ao ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo integrante do Quadro do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de julho.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 91 - Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

I - por motivo de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV - para serviço militar;

V - para atividade política;

VI - prêmio por assuidade;

VII - para tratar de interesse particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 92 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias no término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 93 - Ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por outra pessoa.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogada sem remuneração, mediante parecer de junta médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 94 - Será concedida ao servidor licença sem remuneração, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis se necessário, pelo mesmo tempo, ou superior, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes executivo e Legislativo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 95 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 96 - O servidor terá direito a licença para atividade política, na forma e condições definidas na legislação eleitoral.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 97 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo ou emprego integrante do quadro efetivo do serviço público municipal de Juiz de Fora, o servidor fará jus a 2 (dois) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo ou emprego efetivo.

Art. 98 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período

aquisitivo, afastar-se do serviço em virtude de:

I - penalidade disciplinar de suspensão por mais de 12 (doze) dias, ininterruptos ou não;

II - faltas ao serviço em número superior a 25 (vinte e cinco);

III - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

IV - abono médico por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - licença para tratamento de saúde por período superior a 90 (noventa) dias;

VI - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

VII - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo previsto nos incisos II e III, as licenças decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme o disposto no parágrafo único do art. 115.

Art. 99 - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido.

Art. 100 - A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente em períodos mínimos de 1 (um) mês, de acordo com os interesses do serviço.

Art. 101 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação por setor, da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 102 - Após adquiridos 2 (dois) períodos de licença-prêmio, o servidor poderá receber em pecúnia, o correspondente a 1 (um) mês de licença-prêmio.

§ 1º - Somente será permitido converter em pecúnia 1 (um) mês por ano e sempre no mês de aniversário do servidor.

§ 2º - O servidor que na data de publicação desta lei tenha saldo de férias-prêmio não gozadas, poderá converter em pecúnia 1 (um) mês correspondente a cada 4 (quatro) meses já adquiridos, observado o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença, antes de se completarem 2 (dois) anos de exercício, contados da nomeação ou transferência.

§ 4º - Não se concederá licença quando a ausência do servidor determinar a necessidade de admissão definitiva de substituto.

§ 5º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 6º - Ao servidor em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

§ 7º - Interrompida a licença, no interesse do serviço, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício após divulgação pública do ato.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 15 (quinze) no serviço público do município.

SEÇÃO IX

Da Licença Para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 105 - O servidor estável poderá obter licença remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

Art. 106 - Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:

I - frequência a cursos de extensão, especialização e pós-graduação, de interesse da área de atuação do servidor;

II - participação em Seminários, Congressos e Conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

Art. 107 - Para concessão de licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;

II - disponibilidade orçamentária e financeira;

III - interesse administrativo.

Art. 108 - A licença remunerada de que trata esta Seção será cassada caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão, ressalvado o disposto no art. 109.

Parágrafo único - Cabe ao servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

Art. 109 - A licença remunerada poderá ser interrompida na hipótese de afastamento da atividade por motivo justificado, entendendo-se como tal o que

não determinar desconto no vencimento.

Art. 110 - Cessado o motivo da interrupção e persistindo as condições que justificaram a concessão da licença, é assegurado ao servidor o direito de retornar ao gozo da licença interrompida.

Art. 111 - O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata esta Seção ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de termo de compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§ 2º - Descumprida a obrigação estatuída no "caput", será o Município indenizado da quantidade total dispendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença, com base na última remuneração paga.

§ 3º - Não se concederá licença quando a ausência do servidor determinar a necessidade de admissão definitiva de substituto.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 112 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto de Previdência como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por 9 (nove) dias consecutivos contados da data da ocorrência em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 115 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - abono médico, até 3 (três) dias no mês;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) para tratamento da própria saúde quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
 - d) para o desempenho de mandato classista;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar;
 - g) por motivo de doença em pessoa da família com remuneração;
 - h) para aperfeiçoamento profissional.

VII - participação em competição desportiva nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, hepatite ou lesões traumáticas graves.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 117 - O requerimento dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser sempre individual e obedecerá padrão oficial definido pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucecessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da ???? a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescreve em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, interrompem a prescrição.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 125 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 126 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 128 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - Ao servidor é proibido e considerada como falta grave:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos sem justificativa expressa;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - apresentar inassiduidade habitual;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora os casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade de função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X - integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município;
- XI - atuar como despachante, procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XIII - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - praticar jogos de azar;

XX - apresentar embriaguez habitual ou em serviço;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 130 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 133 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 139 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 140 - Considera-se infração disciplinar a conduta, dolosa ou culposa do servidor, que implique no descumprimento dos deveres e das proibições decorrentes do emprego que exerce.

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função gratificada.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 129, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 145 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, devidamente comprovada, e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XXII do art. 129.

Art. 146 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 38, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 147 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 145, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos X e XIII do art. 145 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 145.

Art. 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 150 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, da demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão.

Art. 153 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

(...)

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 31 de julho de 1995.

a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.

a) ANA ANGÉLICA DE ANDRADE - Secretária Municipal de Administração.

LEI N.º 9.085 - de 16 de julho de 1997.

Altera o art.132 da Lei n.º 8.710, de 31.07.95.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o art.132 da Lei n.º 8.710, de 31.07.95:

"Art.132 - O servidor Público vinculado ao regime desta Lei que cumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, exceto quando existir a compatibilidade de horários do cargo exercido com o disposto no art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal".

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de julho de 1997.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.

a) GERALDO MAJELA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

Lei nº 9630 de 27 de outubro de 1999.

Altera dispositivo da Seção XI da Lei nº 8710 de 31 de julho de 1995 e dá outras providências

A Câmara Maunicipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 32 e seus §§ 1º e 2º e 33 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada , proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo,por força do § 3º do art. 41, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu o art. 6º, da Emenda da Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

§ 1º - O valor dos proventos, integrado pelas vantagens pecuniárias incorporadas, a que fizer jus o servidor, na data fixada no Decreto de disponibilidade, fica estabelecido a razão 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - A base de cálculo, para efeito de contribuições previdenciárias, será a mesma adotada na fixação dos proventos, observados rateio e percentuais previstos no art. 240, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, entre a Administração e o servidor.

"Art. 33 - A disponibilidade compulsória, sugerida pelo órgão interessado, dar-se-á por Decreto do Prefeito."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de outubro de 1999.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.

a) GERALDO MAJELA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

LEI N.º 10.113 - de 18 de dezembro de 2001.

Alteram as Leis n.ºs 8.710, de 31 de julho de 1995, e 9.212, de 27 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte:

Art. 1.º - Os arts. 26, 61 e 161, "caput", 218 e 247 da Lei n.º 8.710, de 31 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - O processo de readaptação será conduzido pela Secretaria Municipal de Administração, através de seu Departamento de Planejamento, Administração e Desenvolvimento de Recursos Humanos."

"Art. 61 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI - gratificação pelo exercício de atividade de instrutor de treinamento.

Parágrafo Único - As normas para a concessão da gratificação prevista no inciso XI e o seu valor serão regulamentados por ato do Prefeito".

"Art. 161. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pelo Prefeito, dos quais 2 (dois), necessariamente, efetivos. "

" Art. 218 -

§ 1º - O servidor em licença médica poderá ser convocado, a qualquer tempo, para submeter-se a inspeção por junta médica oficial.

§ 2º - Se o servidor não atender, sem motivo justificado, a convocação, a licença médica será suspensa, até o seu comparecimento."

"Art. 247 -

§ 1.º -

§ 2.º -

§ 3.º - É vedada a concessão de autorização para a prestação de serviços extraordinários ao servidor que tenha recebido ou venha a receber o pagamento da indenização de que trata este artigo."

Art. 2.º - O art. 21, alterado pela Lei n.º 9.766, de 18 de abril de 2000, o § 2º do art. 27, restaurado pelo art. 2º da Lei n.º 9.277, de 21 de maio de

1998, e o § 1º do art.37, da Lei n.º 9.212, de 27 de janeiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 -

.....

§ 9º - Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor Regente, Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, quando no exercício dos cargos de Direção ou Vice-Direção Escolar, que optaram pela percepção do vencimento do cargo de provimento em comissão, poderão receber o adicional de jornada, para efeito da incorporação de que trata o art. 37, em relação ao seu cargo efetivo, observado o disposto no § 7º deste artigo.”

“Art. 27-

§ 1º -

§ 2º - Os servidores municipais que se aposentaram até 15 de dezembro de 1998 , terão garantida a progressão funcional de que trata o “caput” deste artigo, ao último interstício, desde que tenham exercido as suas atividades em classes de Professor Regente, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico integrantes do Quadro do Magistério Municipal por 25 (vinte e cinco) anos, se servidor, ou 20 (vinte) anos, se servidora.”

“Art. 37 -

§ 1º - No caso de servidor que somente tenha exercido cargo de Direção ou Vice-Direção Escolar ou de Gerente de CAIC, o prazo para a aquisição do direito à incorporação é de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 7 (sete) anos alternados.

.....”

Art. 3.º - É criada a classe de provimento efetivo de Coordenador Pedagógico no Quadro do Magistério Municipal da Administração Direta - Anexo I-A2 da Lei n.º 9.212, de 27 de janeiro de 1998.

§ 1.º - A descrição da classe de Coordenador Pedagógico é a constante do Anexo I desta Lei.

§ 2.º - Os atuais ocupantes das classes de Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico passam a ocupar os cargos da classe de Coordenador Pedagógico, indicados no Anexo I desta Lei, garantidos os seus direitos adquiridos.

§ 3.º - As atuais classes de provimento efetivo de Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico são extintas por esta Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º - A carga horária de trabalho do Coordenador Pedagógico será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com vencimento proporcional , conforme estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 5.º - As normas e critérios para a concessão opcional da carga horária de trabalho de 40(quarenta) horas semanais aos atuais ocupantes dos cargos das classes de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional e demais disposições para o cumprimento desta Lei serão regulamentados através de Decreto a ser aprovado no prazo de 60(sessenta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 4.º - É criada a classe de Técnico de Nível Superior - Jornalista, integrante do Quadro de Provimento Efetivo do Anexo I-A1 - Administração direta da Lei Municipal n.º 9212, de 27 de janeiro de 1998, e regida pela Lei n.º 8710, de 31 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.

§ 1.º - A descrição da classe de Técnico de Nível Superior Jornalista é a seguinte:

- Denominação: Técnico de Nível Superior - Jornalista.
- Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
- Escolaridade/requisitos: Curso Superior completo de Comunicação Social e Registro Profissional no Ministério do Trabalho.
- Forma de Provimento: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.
- Síntese das Atribuições: Desenvolver atividades relacionadas com a técnica de divulgação e comunicação social.
- Número total de cargos: 02 (dois).
- Vencimento: Equivalente ao do Técnico de Nível Superior.

§ 2.º - Os servidores ocupantes do cargo em extinção de Jornalista N.13 são enquadrados na classe de Técnico de Nível Superior - Jornalista, observado o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n.º 9212, de 27 de janeiro de 1998.

Art. 5.º - A carga horária das classes de AUXILIAR DE BIBLIOTECA e GUIA DE MUSEU, integrantes do Quadro de Provimento Efetivo da Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA) passa a ser de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, com jornada de 6 (seis) horas.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de dezembro de 2001.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.

a) PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS - Secretário Municipal de Administração.

ANEXO

DENOMINAÇÃO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais

ESCOLARIDADE/REQUISITO: Curso Superior Completo de Pedagogia

FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Articular e coordenar juntamente com a Direção e demais funcionários de Unidade Escolar a elaboração e o encaminhamento de proposta pedagógica de Escola, acompanhando-a e avaliando-a permanentemente em seu desenvolvimento, bem como o desempenho da Escola como um todo.

N.º DE CARGOS: 190

VENCIMENTO: R\$ 599,62 para a jornada de 20 (vinte) horas semanais e R\$ 1.199,24 para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

CÂMARA MUNICIPAL JUIZ DE FORA LEI Nº 10.994

INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 64 DA LEI Nº 8.710, DE 31 DE JULHO DE 1995, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Projeto de autoria do Executivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 7º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e no § 7º, do art. 189, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 64, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Art. 64 Omissis.

“Parágrafo único. O profissional de saúde que, durante sete anos consecutivos ou não, tenha feito jus à percepção da gratificação prevista no caput deste artigo, terá o valor respectivo incorporado aos proventos de sua aposentadoria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2004.

Palácio Barbosa Lima, 26 de setembro de 2005.

a) VICENTE DE PAULA OLIVEIRA - Presidente.

LEI Nº 11.144 - de 31 de maio de 2006.

Altera o Parágrafo único do art. 98, da Lei Municipal nº 8710, de 31 de julho de 1995, "Estatuto do Servidor Público Municipal".

Mensagem nº 3514, de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 98 da Lei Municipal nº 8710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 ...

Parágrafo único. Excetua-se do prazo previsto nos incisos IV e V, as licenças decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 115". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 31 de maio de 2006.

a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.

a) RENATO GARCIA - Secretário de Administração e Recursos Humanos.

LEI Nº 12.393 – de 17 de novembro de 2011.

Altera dispositivo da Lei nº 8710, de 31 de julho de 1995, e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo – Mensagem nº 3921.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 104, da Lei nº 8710, de 31 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados com o ônus da remuneração do cargo efetivo para o Município, servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 19 (dezenove) no serviço público do município.

§ 2º Poderá ser autorizada a licença para desempenho de mandato classista de até mais 2 (dois) servidores por sindicato, com o ônus da remuneração e encargos, inclusive previdenciários, exclusivamente para as entidades mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º A distribuição das vagas para a licença de mandato classista, dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, é de responsabilidade das entidades representativas dos servidores municipais, observados acordos exclusivos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de novembro de 2011.

a) CUSTÓDIO MATTOS – Prefeito de Juiz de Fora.

a) VÍTOR VALVERDE – Secretário de Administração e Recursos Humanos.

